

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
397, DE 2014.**

O SR. MOREIRA MENDES (PSD-RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou restringir um pouco aqui e vou passar à parte que realmente interessa, porque o brilhante Deputado que me antecedeu já deu todas as explicações necessárias. E este assunto é tão importante, é tão urgente, que quanto menos a gente falar para permitir que ele seja mais depressa aprovado melhor.

Quero ressaltar, Sr. Presidente, que estou apresentando um Substitutivo e fazendo apenas a retirada de um dispositivo e de apenas uma palavra de outro inciso. Quero dar aqui apenas esta explicação para que todos entendam.

O que acontece é que exatamente o primeiro dispositivo a que estou me referindo... Com o intuito de promover alguns aperfeiçoamentos ao texto apresentado, adequando à realidade vivenciada pelos Municípios do País, sugiro alterações nos incisos II e IV do art. 6º do PLP nº 397.

Explico: o primeiro dispositivo considera apenas os imóveis das áreas urbanas a serem emancipadas de modo a preterir o montante total do número de imóveis, condições que não me parecem razoáveis ante às peculiaridades de cada Município que já possui imóveis rurais. Traduzindo, o texto que veio aprovado do Senado traz uma restrição, ou melhor, uma conta de chegar que estabelece o mínimo de imóveis na área urbana do Distrito que se quer desmembrar, e é isso que acaba conflitando com a regra geral, que tem o limite de número de habitantes por localidade.

Repetindo, 6 mil habitantes para os Municípios que pretendem se emancipar na Amazônia e no Centro-Oeste, 12 mil para os Municípios que pretendem se emancipar no Nordeste e 20 mil para o Sul e o Centro-Oeste. Muito bem, ao se aplicar este dispositivo a que acabei de me referir — o inciso II do art. 6º —, este número de 6 mil pode passar para 7, para 8, para 9, como os vários Estados já fizeram as suas contas.

Por isso, nós estamos suprimindo apenas a palavra “urbana”. Continua o texto da mesma forma, e fica apenas (*palmas nas galerias*) a contagem dos domicílios, dos imóveis de toda a área, urbana e rural.

Já o segundo, o inciso IV, a que me referi, institui critérios territoriais para a criação de novos Municípios. Exigem-se áreas mínimas de 100 quilômetros quadrados para as Regiões Nordeste, Sul e Sudeste e de 200 quilômetros quadrados para as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Esse critério é impeditivo, ou seja, nenhum distrito será transformado em município se ele não tiver 200 quilômetros quadrados, nas Regiões Norte e Centro-Oeste, e 100 quilômetros quadrados nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste, o que é um absurdo. É você condenar, eventualmente, essas aglomerações de pessoas e de cidades a, eternamente, nunca poderem se transformar em município.

Ele não é restritivo, ele é impeditivo. Por isso, eu estou, no meu Substitutivo, apresentando a supressão desse dispositivo.

É certo que — apenas para esclarecer mais — existem distritos extremamente populosos, que possuem dimensões territoriais menores do que os 100 quilômetros quadrados ou os 200, e eles estarão condenados a nunca se transformarem em município. Acrescente-se que o critério em que se

verifica a dimensão, como eu já disse, tem natureza impeditiva, uma vez que inviabiliza, definitivamente, a criação de novos municípios.

Posto isso, Sr. Presidente, de acordo com este substitutivo que apresento, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 397, de 2014, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 395, de 2014, e, no mérito, voto pela aprovação das proposições, na forma do Substitutivo.

É o parecer. *(Palmas nas galerias.)*